

PROJETO DE LEI N° 17/2022

Altera a Lei Municipal N° 1.143/1974, que Dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 9º da Lei Municipal 1.143/1974, passa a vigorar com os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

“§2º - Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão e exploração do serviço público funerário no município deverá ser prestado por pelo menos 3 (três) concessionárias.”

“§3º - Não será considerado como descumprimento da regra contida no §2º do art. 9º caso, após a abertura de processo licitatório, não haja interessados suficientes para participar do processo e/ou explorar o serviço público funerário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 03 de fevereiro de 2022.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Antônio de Miranda S.
Vereador

Ener Batista
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Márcia Cristina S. S.
Vereadora

Joselito Gonçalves
Vereador

Alexandre Magno M.D. Campos
Vereador

Silvano Gomes P.
Vereador

Nesvalcir G. Silva Jr.
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Giordane Alberto C.
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente projeto tem por objetivo estimular e aumentar a concorrência da exploração de serviços funerários no município de Itaúna. Importante mencionar que a lei municipal que dispõe sobre o serviço funerário é de 1974 e a 48 anos que este serviço público é explorado por apenas um concessionário.

A falta de concorrência tem resultado em preços exorbitantes oferecidos a população e afeta, principalmente, a população mais carente. **Nesse sentido, o projeto em comento visa proporcionar um ambiente de maior concorrência o que, sabidamente, acarreta em preços mais competitivos e justos através do livre mercado.**

Assim, o Projeto de Lei celebra princípios constitucionais na livre concorrência (art. 170, inciso IV da CF/88) e livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF/88).

Urge salientar que o projeto não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal (art. 30).

Ademais, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por oportuno, cumpre mencionar que a Lei Orgânica do Município de Itaúna determina ao Legislativo Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, concessão e permissão de serviços públicos do Município (art. 63, inciso VI da Lei Orgânica).

Por fim, cumpre mencionar que a matéria **não atenta** aos ditames previstos no **art. 61, §1º, inciso II, “b” da Constituição Federal**, que reserva a iniciativa de lei ao Chefe do Executivo, tendo em vista se tratar de organização administrativa de **territórios**, tais como Fernando de Noronha – que inclusive deixou de ser considerado território pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e teve sua área reincorporada ao estado de Pernambuco (art. 15 ADCT) – e não de **municípios**.

O Projeto em comento altera a Lei nº 1.143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna onde segundo a nova redação, a concessão de serviço público deve observar o mínimo de 03 (três) concessionárias explorando simultaneamente este setor de extrema importância.

Destaco ainda que houve o cuidado de deixar claro que não haverá descumprimento da regra de se observar pelo menos 03 concessionárias explorando o serviço funerário caso, após a abertura de processo licitatório, não haja interessados suficientes para participar do processo e/ou explorar o serviço público.

A concessão de serviço público figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado e a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do

serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Nessa esteira, o regime jurídico da concessão deve balizar-se pela continuidade do serviço adequado, pela modicidade das tarifas, mutabilidade do serviço, universalidade na prestação e na possibilidade de intervenção do Poder Público. Esses são os requisitos necessários para garantia do regime jurídico do serviço público. Além disto, deve-se observar todos os princípios que regem a administração pública (art. 37, *caput* da CF/88) em especial a **eficiência e moralidade**, princípios estes intimamente relacionados ao presente projeto.

Especificamente sobre o serviço funerário Hely Lopes Meirelles¹ traz a seguinte lição:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local.

(...)

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (grifo nosso)

Não há no projeto **exclusividade da concessão, permitindo a competição entre os interessados, favorecendo os usuários com tarifas mais baratas**, conforme lembra o autor Hely Lopes Meirelles².

Assim, o projeto apresentado atende a exigência de autorização legislativa, pressuposto de validade da concessão da execução do serviço público funerário, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles³:

“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. (...) Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.” (grifo nosso)

Dentro dos critérios de eficiência e economicidade, cumpre mencionar que o presente projeto visa **combater a exploração do serviço público funerário por um único ente privado**. É notório que a concorrência estimula a melhor qualidade da prestação do serviço público além de baixar o preço do serviço prestado. Desta forma, o cidadão tem a possibilidade de selecionar o melhor prestador de serviço, dentro dos critérios de livre mercado.

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 456.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 382.

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 663.

A lei municipal que regulamenta os serviços funerários no Município está em vigor a 48 anos, contudo, a legislação não avançou no sentido de acompanhar a evolução e crescimento da população itaunense.

Cumpre ainda mencionar que um dos autores do projeto, o vereador Gustavo Dornas Barbosa, protocolou o projeto de Lei nº 59/2021, sendo aprovada por unanimidade e posteriormente promulgada em 1º de junho de 2021 (Lei nº 5626/2021) e regulamentada pelo Executivo municipal.

Apesar dos projetos de Lei tratarem de matérias distintas, ambas estão elencadas no rol das matérias de competência do legislativo municipal na Lei Orgânica do município, mais especificadamente o art. 63, inciso IV (dispor sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas) e o art. 63, inciso VI (dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos do Município).

Ato contínuo, se no caso da Lei nº 5626/2021 não houve qualquer alegação relativa a vício de competência, por lógica semântica e hermenêutica, não é cabível a alegação de vício de iniciativa no presente projeto em virtude da matéria constar na Lei Orgânica do Município como afeta a competência do Legislativo Municipal.

Caso seja necessário ao cidadão itaunense contratar o serviço público funerário, hoje estaria limitado em contratar apenas com um concessionário.

Cidades no entorno de Itaúna, com menos habitantes, possuem mais empresas privadas autorizadas a explorar serviço funerário, tais como Pará de Minas, Mateus Leme, Carmo do Cajurú, dentre outras. Consequentemente com menos concorrência, o maior prejudicado é o cidadão itaunense.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 03 de fevereiro de 2022.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Antônio de Miranda S.
Vereador

Ener Batista
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Márcia Cristina S. S.
Vereadora

Joselito Gonçalves
Vereador

Alexandre Magno M.D. Campos
Vereador

Silvano Gomes P.
Vereador

Nesvalcir G. Silva Jr.
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Giordane Alberto C.
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador